



**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS**  
*Conselho de Contribuintes de Minas Gerais*

**Ata da 6.350ª sessão da 3ª Câmara realizada em 19 de março de 2025 - Início: 08h30min.**

Presidência da Conselheira: Cindy Andrade Morais  
Comparecimento: Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Cindy Andrade Morais, Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes  
Procuradora do Estado: Maria Teresa Lima Lana Esteves

Julgamentos:

- PTA nº. 15.000077032-42 - Autuado: RAQUEL JONES RODRIGUES MARQUES - Impugnação nº(s): 40.010156736-26 (RAQUEL JONES RODRIGUES MARQUES - Procurador: ELCIO FONSECA REIS/Outro(s)) - Relatora: Cindy Andrade Morais - Revisora: Cássia Adriana de Lima Rodrigues - Decisão: ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência - considerando a afirmação do Fisco, por ocasião da 2ª Reformulação do Crédito Tributário, de que “os terrenos situados no município de Nova Lima/MG, no lugar denominado Fazenda do Rodrigo, foram equivocadamente reavaliados na 1ª Reformulação do presente crédito tributário (fls. 117/126), em virtude de aplicação errônea de 25% sobre a avaliação da fração ideal de 25% dos imóveis, haja vista que a área do terreno declarada já comportava a fração ideal do imóvel avaliado” - para que a Fiscalização esclareça: - se o referido equívoco ocorreu desde o lançamento original, haja vista que na 1ª Reformulação houve avaliação fiscal a menor dos imóveis em questão, objeto do lançamento, com a redução do crédito tributário original e na 2ª Reformulação, aumento do crédito tributário original; - apresente os demonstrativos referentes ao crédito tributário original, à 1ª reformulação e à 2ª reformulação, com os respectivos embasamentos da resposta ao item anterior. Em seguida, vista à Impugnante sobre a resposta à presente diligência, bem como das explicações referentes aos critérios utilizados para a avaliação dos referidos imóveis, contidas na Manifestação Fiscal.

- PTA nº. 15.000077028-23 - Autuado: ANTONIO DIMAS RODRIGUES - Impugnação nº(s): 40.010157066-30 (ANTONIO DIMAS RODRIGUES - Procurador: Evaristo Ferreira Freire Junior/Outro(s)) - Relatora: Cindy Andrade Morais - Revisora: Cássia Adriana de Lima Rodrigues - Decisão: ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência - considerando a afirmação do Fisco, por ocasião da 2ª Reformulação do Crédito Tributário, de que “os terrenos situados no município de Nova Lima/MG, no lugar denominado Fazenda do Rodrigo, foram equivocadamente reavaliados na 1ª Reformulação do presente crédito tributário (fls. 55/58), em virtude de aplicação errônea de 25% sobre a avaliação da fração ideal de 25% dos imóveis, haja vista que a área do terreno declarada já comportava a fração ideal do imóvel avaliado” - para que a Fiscalização esclareça: - se o referido equívoco ocorreu desde o lançamento original, haja vista que na 1ª Reformulação houve avaliação fiscal a menor dos imóveis em questão, objeto do lançamento, com a redução do crédito tributário original e na 2ª Reformulação, aumento do crédito tributário original; - apresente os demonstrativos referentes ao crédito tributário original, à 1ª reformulação e à 2ª reformulação, com os respectivos embasamentos da resposta ao item anterior. Em seguida, vista à Impugnante sobre a resposta à presente diligência, bem como das explicações referentes aos critérios utilizados para a avaliação dos referidos imóveis, contidas na Manifestação Fiscal.

- PTA nº. 15.000077030-81 - Autuado: EDGARD FELIPE JONES RODRIGUES - Impugnação nº(s): 40.010157067-11 (EDGARD FELIPE JONES RODRIGUES - Procurador: Evaristo Ferreira Freire Junior/Outro(s)) - Relatora: Cindy Andrade Morais - Revisora: Cássia Adriana de Lima Rodrigues - Decisão: ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência - considerando a afirmação do Fisco, por ocasião da 2ª Reformulação do Crédito Tributário, de que “os terrenos situados no município de Nova Lima/MG, no lugar denominado Fazenda do Rodrigo, foram equivocadamente reavaliados na 1ª Reformulação do presente crédito tributário (fls. 55/58), em virtude de aplicação errônea de 25% sobre a avaliação da fração ideal de 25% dos imóveis, haja vista que a área do terreno declarada já comportava a fração ideal do imóvel avaliado” - para que a Fiscalização esclareça: - se o referido equívoco ocorreu desde o lançamento original, haja vista que na 1ª Reformulação houve avaliação fiscal a

menor dos imóveis em questão, objeto do lançamento, com a redução do crédito tributário original e na 2ª Reformulação, aumento do crédito tributário original; - apresente os demonstrativos referentes ao crédito tributário original, à 1ª reformulação e à 2ª reformulação, com os respectivos embasamentos da resposta ao item anterior. Em seguida, vista à Impugnante sobre a resposta à presente diligência, bem como das explicações referentes aos critérios utilizados para a avaliação dos referidos imóveis, contidas na Manifestação Fiscal.

- PTA nº. 16.001620632-09 - Requerente: LEOPOLDO ANTONIO PEREIRA - Impugnação nº(s): 40.010156514-36 (LEOPOLDO ANTONIO PEREIRA - Procurador: Talitha D'ávila Lopes de Lima) - Relatora: Cássia Adriana de Lima Rodrigues - Revisora: Cindy Andrade Morais - Decisão: Nos termos do art. 58 do Regimento Interno do CCMG e conforme decisão proferida na sessão do dia 11/03/25, o processo foi retirado de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 02/04/25.

- PTA nº. 01.003884271-14 - Autuado: JOAO PACIFICO ANTUNES SPOSITO - Impugnação nº(s): 40.010158305-43 (JOAO PACIFICO ANTUNES SPOSITO - Procurador: RAFAEL PIRES SILVA) - Relator: Dimitri Ricas Pettersen - Revisora: Emmanuelle Christie Oliveira Nunes - Decisão: ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rafael Pires Silva e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves.  
ACÓRDÃO: 25.201/25/3ª.

- PTA nº. 01.003880770-67 - Autuado: JOAO PACIFICO ANTUNES SPOSITO - Impugnação nº(s): 40.010158301-36 (JOAO PACIFICO ANTUNES SPOSITO - Procurador: RAFAEL PIRES SILVA) - Relator: Dimitri Ricas Pettersen - Revisora: Emmanuelle Christie Oliveira Nunes - Decisão: ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rafael Pires Silva e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves.  
ACÓRDÃO: 25.202/25/3ª.

- PTA nº. 01.003880654-25 - Autuado: JOAO PACIFICO ANTUNES SPOSITO - Impugnação nº(s): 40.010158297-31 (JOAO PACIFICO ANTUNES SPOSITO - Procurador: RAFAEL PIRES SILVA) - Relator: Dimitri Ricas Pettersen - Revisora: Emmanuelle Christie Oliveira Nunes - Decisão: ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rafael Pires Silva e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves.  
ACÓRDÃO: 25.203/25/3ª.

- PTA nº. 01.003880488-57 - Autuado: JOAO PACIFICO ANTUNES SPOSITO - Impugnação nº(s): 40.010158303-90 (JOAO PACIFICO ANTUNES SPOSITO - Procurador: RAFAEL PIRES SILVA) - Relator: Dimitri Ricas Pettersen - Revisora: Emmanuelle Christie Oliveira Nunes - Decisão: ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rafael Pires Silva e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves.  
ACÓRDÃO: 25.204/25/3ª.

- PTA nº. 01.003880861-39 - Autuado: JOAO PACIFICO ANTUNES SPOSITO - Impugnação nº(s): 40.010158300-55 (JOAO PACIFICO ANTUNES SPOSITO - Procurador: RAFAEL PIRES SILVA) - Relator: Dimitri Ricas Pettersen - Revisora: Emmanuelle Christie Oliveira Nunes - Decisão: ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rafael Pires Silva e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves.  
ACÓRDÃO: 25.205/25/3ª.

- PTA nº. 01.003895321-16 - Autuado: JOAO PACIFICO ANTUNES SPOSITO - Impugnação nº(s): 40.010158314-69 (JOAO PACIFICO ANTUNES SPOSITO - Procurador: RAFAEL PIRES SILVA) - Relator: Dimitri Ricas Pettersen - Revisora: Emmanuelle Christie Oliveira Nunes - Decisão: ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Rafael Pires Silva e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves.  
ACÓRDÃO: 25.206/25/3ª.

- PTA nº. 01.004031912-01 - Autuado: JCL CASA DE CARNES E DERIVADOS LTDA - Impugnação nº(s): 40.010158557-08 (JCL CASA DE CARNES E DERIVADOS LTDA - Procurador: RENAN KFURI LOPES),

40.010158561-27 (CHARLES GOMES PESTANA - Procurador: RENAN KFURI LOPES) e 40.010158562-08 (JAQUELINE APARECIDA GALVAO PESTANA - Procurador: RENAN KFURI LOPES) - Relatora: Emmanuelle Christie Oliveira Nunes - Revisor: Dimitri Ricas Pettersen - Decisão: ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento.

ACÓRDÃO: 25.207/25/3ª.

- PTA nº. 01.004031655-53 - Autuado: JCL CASA DE CARNES E DERIVADOS LTDA - Impugnação nº(s): 40.010158556-27 (JCL CASA DE CARNES E DERIVADOS LTDA - Procurador: RENAN KFURI LOPES) e 40.010158563-81 (CHARLES GOMES PESTANA - Procurador: RENAN KFURI LOPES) - Relatora: Emmanuelle Christie Oliveira Nunes - Revisor: Dimitri Ricas Pettersen - Decisão: ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento.

ACÓRDÃO: 25.208/25/3ª.

Nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente encerrou os trabalhos.

Cindy Andrade Morais - Presidente

CCMG